

## Ficha técnica

### Jurisprudência sobre humor e sátira

*Redigido Alberto Godioli, professor adjunto, University of Groningen, Países Baixos, e Jennifer Young, pesquisadora, University of Groningen, Países Baixos*

Esta ficha técnica pretende complementar o nosso artigo da Coletânea Especial sobre [Humor e liberdade de expressão: Uma análise comparativa da jurisprudência global](#).

#### O que é humor?

O humor é um elemento difundido da comunicação humana e um ingrediente fundamental da vida democrática. Ao longo da história, tem sido utilizado como um veículo para chamar a atenção de pessoas poderosas, participar de comentários sociopolíticos ou questionar os limites e as normas sociais. Na linguística, o humor é normalmente definido como uma forma de “comunicação não autêntica”, em oposição aos modos de expressão diretos e meramente transmissores de informações, total ou parcialmente voltada para a alegria ou a diversão (Attardo 2017). A comunicação humorística pode adotar diferentes estratégias (como exagero, subestimação, inversão irônica ou metáfora), combinar diferentes formas (da imitação paródica de um trabalho anterior à comédia pastelão) e se manifestar em diferentes meios de comunicação (de piadas verbais a memes e charges). Além disso, o humor pode servir a uma ampla variedade de propósitos, desde o mero entretenimento até a sátira (ou seja, o uso de técnicas humorísticas para transmitir críticas sociais ou políticas).

#### Proteção da expressão humorística

Embora não existam testes estabelecidos ou instrumentos de “quase-direito” especificamente voltados para esse modo de expressão, o humor é normalmente avaliado considerando as disposições gerais sobre liberdade de expressão existentes em nível nacional, seguindo normas internacionais como as estabelecidas pelo Artigo 19 da [Declaração universal dos direitos humanos](#) e os seus homólogos regionais na [Convenção Europeia dos Direitos Humanos](#) (Artigo 10), a [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#) (Art. 13) e a [Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos](#) (Art. 9). Conforme salientado pelo TEDH e reiterado por tribunais em todo o mundo, a liberdade de expressão – incluindo o humor e a sátira – deve se aplicar “não apenas a ‘informações’ ou ‘ideias’ que sejam recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população” ([Handyside vs. Reino Unido](#), nº 5493/72, 7 de dezembro de 1976, 49). O mesmo conceito foi destacado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no processo [Kimel vs. Argentina](#) (série C 177, 2 de maio de 2008, 88).

Neste quadro, o papel essencial do humor – e da sátira em particular – na vida pública é reconhecido em vários casos marcantes de contextos muito diferentes. Na jurisprudência dos EUA, a defesa mais influente do discurso satírico é provavelmente a apresentada pelo Tribunal Superior em [Hustler vs. Falwell](#) (485 U.S. 46, 24 de fevereiro de 1988), com relação específica a charges políticas: “Apesar de sua natureza às vezes cáustica, desde as primeiras charges que retratavam George Washington como um asno até os dias de hoje, as representações gráficas e as charges satíricas têm desempenhado um papel importante no debate público e político. [...] Da perspectiva da história, é claro que o nosso discurso político teria sido consideravelmente mais pobre sem isso” (53-55). Da mesma forma, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) destacou a importância da sátira em [Vereinigung Bildender Künstler vs. Áustria](#) (nº 8354/01, 25 de janeiro de 2007): “A sátira é uma forma de expressão artística e comentário social que, por suas características inerentes de exagero e distorção da realidade, visa naturalmente provocar e agitar. Dessa forma, qualquer interferência no direito de um artista, ou de qualquer outra pessoa, de usar esse meio de expressão deve ser examinada com cuidado especial” (33).

Defesas comparáveis da sátira como uma forma de “exagero e distorção” da realidade são pronunciadas, entre outros, pelo Tribunal Constitucional do Lesoto no emblemático processo [Peta v. Minister of Law, Constitutional Affairs and Human Rights \(Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos\)](#) (CC 11/2016, 18 de maio de 2018, 9), pelo Tribunal Superior da Argentina em [Pando de Mercado vs. Gente Grossa SRL](#) (63667/2012/CS1, 22 de dezembro de 2020, 14-15), e pela Corte Suprema da Índia em [Indibility Creative Pvt Ltd vs. Governo de Bengala Ocidental](#) (mandado judicial (civil) nº 306, 11 de abril de 2019, 13). Uma variação interessante é oferecida pelo Tribunal Superior do Canadá em [WIC Radio Ltd. vs. Simpson](#) (2 S.C.R. 420, 27 de junho de 2008): “o direito deve acomodar comentaristas como o satirista ou o cartunista [...]. A função deles não é tanto promover o debate público, mas sim exercer o direito democrático de zombar daqueles que se exaltam na arena pública” (48). Ao se desviar da ênfase usual na contribuição da sátira para os debates de interesse público, essa observação está, na verdade, mais alinhada às perspectivas baseadas nas ciências humanas sobre esse modo discursivo, segundo a qual a função social fundamental da sátira não é necessariamente falar a verdade para potencializar ou oferecer novas percepções sobre assuntos atuais, mas sim servir como uma válvula de pressão coletiva ao “permitir a expressão pública de emoções hostis”, como raiva, desprezo ou repulsa (Phiddian 2019: iii). Isso obviamente não significa que as expressões humorísticas ou satíricas de desprezo nunca devam ser restringidas, por exemplo, quando equivalem a difamação ou incitação à violência, ódio ou discriminação; isso implica, entretanto, que a norma de “interesse público” não deve penalizar formas de humor que, embora sejam potencialmente legítimas, não oferecem uma contribuição explícita aos debates públicos.

## **Tendências e padrões gerais na jurisprudência do humor**

Os processos relacionados a humor podem abordar diversos temas e questões legais, incluindo, por exemplo, difamação e outras formas de dano à dignidade; incitação ao ódio, discriminação ou violência; ameaça à paz pública; e violação de direitos autorais ou marcas registradas. Entretanto, é possível identificar algumas tendências gerais com relação ao humor e à liberdade de expressão, especialmente em contextos democráticos que, em geral, cumprem as normas internacionais de direitos humanos. As tendências a seguir, é claro, devem ser consideradas em

combinação com outras normas e práticas amplamente adotadas na jurisprudência de liberdade de expressão em geral (como o teste de três componentes, o teste do “público razoável/comum” etc.).

- Geralmente, a incongruência humorística recebe especial atenção (Little 2011) – ou seja, a implausibilidade das ideias evocadas pela piada contestada, o que impediria um público razoável de interpretar a piada como uma declaração difamatória factual (consulte [Hustler vs. Falwell](#) [EUA] ou [Nikowitz vs. Áustria](#) [TEDH]), como uma ameaça real ([Chambers vs. DPP](#) [Inglaterra e País de Gales]) ou como um uso injusto da propriedade intelectual ([Mercis c.s. vs. Punt.nl](#) [Países Baixos]). Por outro lado, o nível de incongruência também pode ser considerado insuficiente para excluir razoavelmente uma interpretação prejudicial ([Le Roux vs. Dey](#) [África do Sul]). De acordo com a pesquisa no campo do humor, a incongruência também pode ser concebida como a distância ou o contraste entre os “scripts” (ou seja, conceitos ou cenários) que são conjurados de forma humorística em uma piada específica (Attardo 2017).
- Embora a incongruência possa prejudicar ou inclusive reverter a interpretação literal (potencialmente prejudicial) de uma piada contestada, a indefinição do humor também pode ser usada para transmitir uma mensagem prejudicial de forma implícita, fazendo com que os tribunais leiam nas entrelinhas. Esse é o caso, por exemplo, em [McAlpine v. Bercow](#) [Inglaterra e País de Gales], que discute o “significado insinuante” da expressão “\*innocent face\*” (cara de inocente). No processo [M’Bala M’Bala vs. França](#), a análise do TEDH sobre o sketch de comédia contestado concluiu que “a tomada de uma posição de ódio e antissemita, oculta sob o disfarce de uma produção artística, é tão perigosa quanto um ataque frontal e abrupto” (40).
- Outro ponto recorrente diz respeito à importância do contexto na interpretação do humor, com referência às circunstâncias políticas, socioculturais (bem como o meio) em que a expressão contestada foi proferida ou circulou. Um processo indicativo a esse respeito é [Leroy vs. França](#), em que o TEDH confirmou a condenação do autor por glorificação ao terrorismo porque a charge sobre 9/11 contestada foi publicada “em 13 de setembro [de 2001], quando o mundo inteiro ainda estava chocado com as notícias” e “em uma região politicamente sensível [: o País Basco francês]” (45). Consulte, por outro lado, [The State vs. Cassandra Vera](#), em que o Tribunal Superior da Espanha indeferiu a condenação também devido à distância histórica entre a piada e o evento a que ela se refere.
- Ao avaliar o status de uma piada como discurso protegido, um princípio amplamente aceito é que os tribunais devem se abster de restringir a expressão humorística que é meramente ofensiva em um nível subjetivo, mas devem fazê-lo apenas quando a piada provavelmente infringirá um dano objetivo ao alvo. Isso é particularmente evidente em processos de discurso de ódio, em que piadas de mau gosto ou depreciativas acabaram sendo consideradas como expressão protegida, pois não foram consideradas como incitação ao ódio (por ex., [Ward vs. Quebec](#) [Canadá], ou [Bropho vs. Human Rights and Equal Opportunity Commission](#) [Austrália]). Da mesma forma, a falta de dano objetivo pode ser fundamental para proteger o humor religiosamente ofensivo ou obsceno, conforme demonstrado em provimentos do TEDH, como [Gachechiladze vs. Georgia](#), [Sekmadienis vs. Lituânia](#) e [Rabczewska vs. Polônia](#).

- Com relação aos danos à dignidade, especificamente, costuma-se dar atenção especial ao status do alvo, já que se espera que as figuras públicas apresentem um nível mais alto de tolerância ao ridículo. Exemplos relevantes incluem, entre outros, [Dickinson vs. Turquia](#) e [Telo de Abreu vs. Portugal](#) [TEDH], [Zachia vs. Centro de Professores](#) [Brasil] e [Pando de Mercado vs. Gente Grossa SRL](#) [Argentina] (todos relacionados à crítica satírica de figuras políticas), bem como [Sousa Goucha vs. Portugal](#) [TEDH] e [Ward vs. Quebec](#) [Canadá] (quando as piadas contestadas visam outros tipos de figuras públicas). Entretanto, há alguns desvios notáveis (e possivelmente problemáticos) desse padrão. Consulte, por exemplo, [Hanson vs. Australian Broadcasting Corporation](#) [Austrália] (em que uma música de paródia que zombava de um político foi considerada “patentemente difamatória”) e [Camargo vs. Bastos](#) [Brasil] (em que foi indeferida uma indenização financeira devido a uma piada vulgar direcionada a uma cantora-compositora conhecida). Em termos gerais, um limite inferior de proteção geralmente se aplica ao humor direcionado a figuras não públicas ([Le Roux vs. Dey](#)) e grupos minoritários vulneráveis (por exemplo, [Féret vs. Bélgica](#) ou [M’Bala M’Bala vs. França](#) [TEDH]).
- Por fim, conforme mencionado acima, os tribunais tendem a conceder proteção especial ao humor quando se considera que ele contribui para debates de interesse público. Esse critério é frequentemente usado de forma convincente pelos tribunais – consulte, por exemplo, os provimentos do TEDH [Instytut Ekonomicznykh Reform, TOV vs. Ucrânia](#) (em que o padrão de “interesse público” desempenha um papel importante na constatação da violação do Artigo 10 pelo Tribunal) e [Canal 8 vs. França](#) (em que, ao contrário, a falta de qualquer contribuição para debates públicos é considerada um fator agravante). Entretanto, distinguir com muita rigidez entre formas de humor publicamente relevantes e gratuitas pode ser problemático em alguns processos (confira a discussão sobre Z.B. vs. França abaixo).

## Áreas problemáticas

Embora as tendências listadas acima sugiram um certo nível de coerência na jurisprudência relacionada ao humor de diferentes regiões, alguns aspectos fundamentais da comunicação humorística são, às vezes, tratados de maneira incoerente, inclusive em sistemas judiciais comparáveis em contextos democráticos. Os dois provimentos apresentados a seguir serão utilizados para destacar alguns aspectos em que a abordagem dos Tribunais poderia ter sido mais diferenciada ou sistemática.

[Z.B. vs. França](#) (TEDH, nº 46883/15, 2 de setembro de 2021) concentra-se em uma piada impressa em uma camiseta, que o Autor deu de presente de aniversário ao sobrinho de três anos de idade em setembro de 2012. A camiseta trazia os dizeres “Jihad, born on 9/11” (Jihad, nascido em 11 de setembro) e “I am a bomb” (Eu sou uma bomba). A criança realmente nasceu em 11 de setembro de 2009 e de fato se chamava Jihad (que é um nome árabe comum que significa “iniciativa” ou “empenho”, não necessariamente “guerra santa”). Decisivamente, o termo “bombe” também pode significar “bonito” em francês. A camiseta foi usada apenas uma vez na pré-escola e foi vista apenas pelos adultos quando o diretor da pré-escola e um dos funcionários ajudaram Jihad a trocar de roupa no banheiro. No processo nacional, o autor e sua irmã (mãe de Jihad) foram acusados de glorificação do terrorismo. O autor foi sentenciado a dois meses de

prisão suspensa e uma multa de quatro mil euros, enquanto a mãe de Jihad foi sentenciada a um mês de prisão suspensa e uma multa de dois mil euros. O TEDH confirmou por unanimidade a decisão nacional, essencialmente confirmando a interpretação apresentada em nível nacional pelo Tribunal de Segunda Instância de Nîmes “Certos atributos da criança (primeiro nome, dia e mês de nascimento) e o uso do termo ‘bomba’, que não pode ser razoavelmente alegado como se referindo à beleza da criança, [...] na realidade servem como pretexto para valorizar ataques inequivocamente intencionais à vida” (Z.B., 11).

A perspectiva adotada pelo Tribunal de Segunda Instância de Nîmes e pelo TEDH em Z.B. não parece totalmente convincente e teria se beneficiado de uma análise mais detalhada das características textuais e contextuais específicas da piada contestada. Especificamente:

1) A ideia de que o termo francês bombe “não pode ser razoavelmente reivindicado como passível de utilização para se referir à beleza do menino” parece falha da perspectiva retórica, já que “eu sou uma bomba” é de fato uma metáfora bastante convencional e bem estabelecida na língua francesa. De modo mais geral, as alusões da camiseta aos ataques de 11 de setembro fazem parte de uma construção metafórica que, em última análise, se refere à criança, enquanto, obviamente, brinca com o fato de que uma criança chamada Jihad nasceu em 11 de setembro.

2) Embora o tribunal de primeira instância de Avignon tenha confirmado que a camiseta foi utilizada apenas “em uma ocasião” com “limitação de tempo (na tarde de 25 de setembro) e no espaço (a classe da escola infantil)” e “apenas duas pessoas puderam ver as palavras na camiseta enquanto vestiam a criança”, esses aspectos (que são uma parte fundamental do que Tsakona 2020 define como o “ambiente de comunicação específico” de uma piada) não foram amplamente considerados pelo Tribunal de Segunda Instância e pelo TEDH.

3) De acordo com o TEDH, “o fato de o autor não ter vínculos com nenhum movimento terrorista, ou não ter adotado uma ideologia terrorista, não pode atenuar o escopo da mensagem contestada” (60). Entretanto, é possível argumentar que a história e o perfil ideológico do orador, ou, em termos literário-teóricos, seu “ethos prévio” (Korthals Altes 2014), devem ser particularmente relevantes quando se trata de acusações criminais como glorificação do terrorismo.

4) Por fim, outro importante fator contextual é o gênero, ou seja, a tradição discursiva à qual a piada contestada pode ser razoavelmente atribuída. Nesse sentido, a camiseta do Z.B. poderia ser posicionada em diálogo com um subgênero de humor negro usado com frequência por comediantes de origem muçulmana após o 11 de setembro, com base no uso irônico de alegorias islamofóbicas, por exemplo, “todos os muçulmanos são terroristas”. Pouco depois do 11 de setembro, por exemplo, a comediant britânica de stand-up Shazia Mirza abriu o show dela com a famosa frase “My name is Shazia Mirza, or at least that's what it says on my pilot's license” (Meu nome é Shazia Mirza, ou pelo menos é o que está escrito no meu brevê de piloto), que, em vez de ser uma glorificação ou banalização do terrorismo, foi entendida como uma crítica sarcástica à crescente islamofobia após os ataques (Aidi 2021). Da mesma forma, a camiseta contestada também pode ser interpretada como uma tentativa (embora desagradável) de zombar do clichê islamofóbico que classifica os muçulmanos como jihadistas até que se prove o contrário, muito menos uma família em que uma criança se chama Jihad. Isso também enfraqueceria a suposição dos Tribunais de que a piada não contribui, de nenhuma forma, para os

debates de interesse público, exemplificando assim os limites arbitrários e subjetivos dessa última noção.

Certamente, a sentença do TEDH também apresentou alguns motivos válidos para confirmar a decisão nacional, incluindo a importância de reconhecer uma margem de apreciação significativa aos tribunais nacionais, que geralmente estão mais bem posicionados para avaliar o impacto de uma expressão contestada no contexto sociocultural específico. Entretanto, teria sido desejável um envolvimento mais sistemático com os aspectos listados acima, e coerente com a jurisprudência anterior do TEDH.

Da Europa para o Canadá, [Ward vs. Quebec](#) (2021 SCC 43, 29 de outubro de 2021) se refere a diversas piadas do comediante profissional Mike Ward direcionadas a Jérémy Gabriel, um jovem com síndrome de Treacher Collins (uma condição genética que causa deformidades faciais e, muitas vezes, perda de audição), que se tornou famoso por cantar para figuras públicas conhecidas. Em uma série de vídeos publicados em 2007 (quando Gabriel tinha 10 anos de idade), Ward zombou repetidamente da deficiência do rapaz. Anos mais tarde, em seu programa Mike Ward's eXpose, o comediante zombou de diversas pessoas proeminentes às quais chamou de “vacas sagradas”, que não podiam ser ridicularizadas por inúmeros motivos. A única pessoa com deficiência que foi ridicularizada no programa foi Gabriel, que tinha de 13 a 16 anos de idade na época. Ward fez as seguintes observações sobre o rapaz: “Cinco anos depois... ele ainda não está morto! [...] Eu o vi com a mãe dele em um Club Piscine. Tentei afogá-lo... não consegui, não consegui, é impossível de matá-lo. Entrei online para ver qual era a doença dele. Sabe o que há de errado com ele? Ele é feio!” (123). Inicialmente, os pais de Gabriel interpuseram uma petição inicial à Commission des droits de la personne et des droits de la jeunesse (CDPDJ), por discriminação. A CDPDJ levou Ward perante o Tribunal de Direitos Humanos de Quebec, que constatou que Ward havia violado o direito de Gabriel à dignidade devido à sua deficiência. Após um recurso sem sucesso junto ao Tribunal de Segunda Instância do Quebec, Ward recorreu do provimento junto ao Tribunal Superior do Canadá, que constatou que uma “pessoa razoável” não consideraria os comentários sobre Gabriel como incitação a terceiros para detestar ou vilipendiar sua humanidade, ou como passíveis de causar um tratamento discriminatório contra Gabriel. Como resultado, a maioria concluiu que os comentários “exploraram, com ou sem motivo, um sentimento de desconforto, de forma a oferecer entretenimento, mas fizeram pouco mais do que isso” (112).

Independentemente do que se possa pensar sobre o resultado final, alguns aspectos da fundamentação do Tribunal Superior poderiam ter sido mais problematizados, conforme indicado pelos juízes Abella e Kasirer em seu voto dissidente. Especificamente: 1) A reivindicação de que “Gabriel foi alvo dos comentários de Ward por causa da sua fama e não devido à deficiência” (100) parece se basear em uma falsa dicotomia, já que o comediante, na verdade, “atacou aspectos da personalidade pública de Gabriel que eram indissociáveis da deficiência” (dissidente, 148); 2) A ideia de que os comentários de Ward “provavelmente não teriam um efeito colateral” em termos de discriminação adicional (112) é subvertida pelo fato de que a piada do comediante inspirou forte bullying e zombaria por parte dos colegas de classe de Gabriel, o que resultou no desenvolvimento de intensões suicidas em Gabriel (dissidente, 193); 3) O padrão de “pessoa razoável” adotado pela maioria parece excessivamente abstrato, considerando que “a infância e o início da adolescência são um estágio formativo da vida, no qual o desejo de pertencimento de um indivíduo pode ser profundamente sentido” e “um jovem razoável no lugar de Jérémy

Gabriel seria particularmente suscetível a danos associados a comentários desumanizantes” (dissidente, 174); 4) Por fim, a noção da maioria de que Gabriel não foi discriminado porque foi tratado por Ward como qualquer outra celebridade e “reflete uma concepção desacreditada de discriminação”, já que “um tratamento uniforme que não se adapte às diferenças pode constituir uma distinção proibida” (dissidente, 149).

Além dos pontos essenciais apresentados pelos juízes discordantes, e com relação especial à natureza humorística dos comentários de Ward, vale a pena observar que a maioria do Tribunal parece se basear na suposição questionável de que o humor e o dano discriminatório tendem a ser mutuamente exclusivos: “A expressão que ataca ou ridiculariza as pessoas [...] geralmente não incentiva a negação da humanidade ou da marginalização aos olhos da maioria” (88). Na verdade, ao longo dos últimos anos, os estudiosos do humor crítico têm fornecido amplas evidências históricas e empíricas sobre o papel crucial que o humor depreciativo pode desempenhar na incitação ao ódio e à discriminação (consulte Pérez 2022 e Ford 2015, entre outros).

Independentemente das opiniões divergentes sobre o resultado final de ambos os processos, tanto Z.B. quanto Ward ilustram como alguns aspectos cruciais da comunicação humorística poderiam ser analisados de uma maneira mais sistemática pelos Tribunais, desde o funcionamento retórico (por exemplo, metafórico) de uma piada contestada até a definição do “público razoável” em uma situação específica, ou os diferentes aspectos contextuais que devem ser considerados (como o cenário específico da comunicação, o “ethos prévio” do orador ou o gênero ao qual a piada pode ser atribuída). Em todos esses aspectos, alguns insights úteis podem resultar de um diálogo mais estreito entre os estudos e a prática jurídica, por um lado, e a pesquisa de humor das ciências humanas e sociais, por outro.